



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000394721

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1022041-87.2023.8.26.0405, da Comarca de Osasco, em que é apelante VANESSA VIEIRA, é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitada a matéria preliminar, negaram provimento ao recurso. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ FELIPE NOGUEIRA (Presidente), NAZIR DAVID MILANO FILHO E LUIZ DE LORENZI.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

LUIZ FELIPE NOGUEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO SEM REVISÃO Nº 1022041-87.2023

APELANTE: Vanessa Vieira
APELADO: Instituto Nacional do Seguro Social
COMARCA: Osasco – 5ª Vara Cível

VOTO Nº 34.415

**Acidentária – Alegação de acidente de trajeto –
Fraturas de antebraço esquerdo, lado não
dominante – Ausência de limitações funcionais –
Incapacidade laborativa não caracterizada –
Benesse indevida – Improcedência mantida.**

Rejeito a preliminar e nego provimento ao recurso.

RELATÓRIO.

Apelação da autora contra r. sentença, que julgou improcedente o pedido de reparação acidentária formulado por entender, com base na prova técnica produzida, não comprovada a existência de sequelas incapacitantes decorrentes do acidente *in itinere* alegado (fls. 154/157).

Inconformada, primeiro aduz preliminar de cerceamento de defesa pela falta de nova perícia, assinalando exame de imagem que denota tratamento cirúrgico e sustentando que a função habitual exige plena higidez do membro atingido. No mérito, aduz que as circunstâncias desfavoráveis que lhe atingiram estão demonstradas e assinala posição do c. STJ pela qual o auxílio-acidente é devido ainda que a redução de capacidade seja mínima, insistindo, por fim, que nexos ocupacional e incapacidade (*ainda que por dispêndio de maior esforço*) estão comprovados, sobretudo,

novamente, considerando o esforço da função exercida. Pede, então, a procedência do pedido (fls. 160/163).

Sem contrarrazões (fl. 170).

FUNDAMENTO E DECIDO.

De pronto, rejeito a preliminar arguida.

Com efeito, a prova pericial produzida em primeiro grau em conjunto às demais colacionadas trazem subsídios suficientes para a solução da controvérsia, não demandando renovação ou mesmo esclarecimentos.

Lembro que o simples fato de o laudo técnico não ter sido favorável à pretensão da autora e, por consequência, seu natural inconformismo não autorizam a realização de novo trabalho científico nem determinam sua complementação, eis que para tanto, imperiosa a demonstração da efetiva necessidade, ausente na hipótese.

Assim, não vislumbro quaisquer motivos a determinar a medida pretendida, sendo que o prolongamento do feito, sem real utilidade, apenas oneraria os encargos da lide.

Passo à análise do mérito.

Lide acidentária ajuizada por atendente de lojas e mercados (fl. 07), fundada em suposto acidente de trajeto sofrido em 06.02.2023, com fratura de antebraço esquerdo.

Relata tratamento cirúrgico e gozo de auxílio-doença – *cuja documentação revela natureza acidentária, no intervalo de 22.02.2023 a 31.05.2023 (informes e laudos, às fls. 142/143 e 148) –*, mas, apesar da alta médica, entende persistirem sequelas incapacitantes, buscando indenização infortunistica.

Após regular instrução, com base na prova

técnica produzida, a r. sentença julgou o pedido improcedente, desfecho do qual compartilho.

Primeiro, vale destacar que, apesar de se admitir o acidente a partir da sua documentação (relatórios médicos às fls. 20/25), a suposta natureza **ocupacional** ainda careceria de melhor esclarecimento, vez que o principal elemento trazido a respeito – *qual seja, respectiva CAT* –, ao que consta, teria sido emitido pela própria obreira (fls. 09/10, vide “*Dados de Identificação*”). Ademais, também a concessão do auxílio-doença recebido tendo por base, ao que parece, exclusivamente as declarações da autora, sequer constando que citada CAT tenha sido apresentada aos peritos do INSS (fl. 148).

De todo modo, uma investigação maior a respeito está dispensada vez que não foi constatada a incapacidade, requisito essencial para a reparação pretendida.

Com efeito, realizada a perícia oficial, denota-se que, conforme suas próprias declarações (fls. 104/105), **após alta a autora retomou seu vínculo e função, até o presente momento** – *confirmado, também, no seu dossiê previdenciário* (fls. 142/143).

Ademais, trazendo registros fotográficos (fls. 111/112), o exame físico revela que a autora é **destra** e que, clinicamente, o segmento de interesse (membro superior esquerdo) apresenta **normalidade funcional**:

EXAME FÍSICO ESPECÍFICO (...) Membros Superiores: Membro superior esquerdo: -ombro e braço: -ausência de sinais inflamatórios. -movimentos articulares conservados. -teste de Neer negativo. -cotovelo:** -ausência de sinais inflamatórios. -movimentos articulares conservados. -**antebraço, punho e mão:** -cicatriz cirúrgica na face posterior do antebraço, medindo 9 cm. -ausência de sinais inflamatórios. -hipotrofia muscular do antebraço**

esquerdo (circunferência do antebraço esquerdo medindo 23 cm, e a do antebraço direito, 24,5 cm). -movimentos de supinação e de pronação do antebraço conservados. -movimentos articulares do punho e dos dedos da mão conservados. - força muscular da mão conservada. (fl. 106)

E nesse passo, destaca-se que, após ter avaliado **direta e pessoalmente** a autora, e estar a par do histórico clínico-ocupacional e da documentação disponível, a *expert* é categórica ao concluir que **não há sequelas ou qualquer tipo de prejuízo para o exercício da função habitual**, decorrente do acidente sofrido (fls. 107/109):

DISCUSSÃO E CONCLUSÃO. *A autora tem 29 anos, é destra, ingressou na empresa OLIMPIO COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA. em 06/12/21 para exercer a função de Atendente de Lojas e Mercados, e refere na inicial que devido a acidente de trajeto apresenta atualmente seqüela da fratura de ulna diafisária do antebraço. A autora refere que no dia 06/02/23 sofreu acidente de trajeto, causando fratura do antebraço esquerdo. (...) No exame físico específico foi observada **ausência** de limitação funcional do cotovelo, antebraço, punho e mão esquerda. (...) Através da história ocupacional, exame físico e documentos contidos nos autos, concluímos que **a autora não é portadora de seqüela da fratura da extremidade distal do radio do antebraço esquerdo.** (...) Quanto à incapacidade, **a autora não apresenta redução da capacidade laborativa e nem seqüela incapacitante para a função habitual (Atendente).***

Ressalto, por oportuno, que também nos quesitos (fls. 109/110) e em esclarecimentos (fls. 131/132), a jurisperita é incisiva nesse sentido, acrescentando, em seu parecer complementar que:

*Não concordo com a Autora de que a mesma apresenta redução da capacidade laborativa, pois no exame físico específico foram observados: (...) Isto é, **foi observada, no exame físico específico, ausência de limitação funcional** do cotovelo, antebraço, punho e mão esquerda, e **logo não é portadora de seqüela da fratura da extremidade distal do radio do antebraço***

esquerdo. Indicando assim que, a cirurgia de osteossíntese da fratura da extremidade distal do radio do antebraço esquerdo teve bom resultado. Portanto esta Perita concluiu que a Autora não apresenta redução da capacidade laborativa e nem sequela incapacitante para a função habitual (Atendente de loja). (destaquei)

Enfim, malgrado as impugnações da autora, não foram apresentados elementos técnicos aptos a refutar as conclusões do laudo oficial, as quais lançadas por auxiliar médica equidistante, desinteressada e, sobretudo, de confiança do juízo.

Lembro que não basta a ocorrência de lesões ou mesmo existência de eventuais sequelas, sendo de rigor a promoção objetiva e atual de incapacidade para o trabalho, o que, no caso, segundo a avaliação técnica realizada, não está presente.

Em suma, não havendo incapacidade para o labor, de rigor a manutenção da r. sentença de improcedência, observando, porém, a isenção dos encargos da sucumbência em favor do autor, conforme art. 129, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, afastada a condenação imposta.

Por fim, no tocante à restituição dos honorários periciais, observe-se o quanto decidido pelo c. STJ, ao apreciar o Tema nº 1.044 (devolução nos próprios autos), frisando, porém, que nos exatos termos do tema em questão, em qualquer fase do processo, o INSS continua obrigado ao adiantamento da verba.

POSTO ISTO, pelo meu voto, **REJEITO** a preliminar e **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, nos termos supra.

LUIZ FELIPE NOGUEIRA
RELATOR